



Parecer Jurídico nº 039/2024

CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 006/2024¹

OPERAÇÃO: Contratação.

OBJETO: “contratação de empresa especializada para apresentação de palestra show com tema ‘combate a violência e abuso sexual’ e uma palestra show para o ‘Grupo Melhor Idade’, conforme Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência.”

BASE LEGAL: Art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021 – contratação direta de artista.

SOLICITANTE: Secretaria de Assistência Social.

I – RELATÓRIO

Foi a presente contratação solicitada pela Sr^a. Secretária de Assistência Social, com anuência da autoridade competente, posteriormente encaminhada ao departamento de licitações, o qual deu continuidade ao procedimento.

Em 03 de abril de 2024 foi informada a dotação orçamentária apropriada pelo Departamento de Contabilidade. De igual modo, o Departamento Financeiro, na mesma data, informou a existência de recursos para a contratação.

Consta, ainda, no presente procedimento administrativo: Documento de Formalização de Demanda – DFP; Estudo Técnico Preliminar; Mapa de Riscos; Termo de Referência; Minuta de Contrato de Prestação de Serviços.

¹Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;



Foi juntado, também, ao presente procedimento as seguintes certidões da pessoa jurídica "Cintia Mara Joner" – CNPJ 19.243.728/0001-72: certidão negativa de fisco municipal; certidão negativa de falência; certidão negativa da Receita Estadual; certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais e da dívida ativa da União; certidão regularidade do FGTS; certidão negativa de débitos trabalhistas.

Após, vieram os autos para parecer.

II – MANIFESTAÇÃO

Sobre a obrigatoriedade de licitação, o art. 37, XXI, da Constituição Federal assim estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se vê, a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva concretização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88.

No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que se permitem



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -



exceções à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

Tais exceções, encontram-se previstas nos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que tratam, respectivamente, de inexigibilidade e dispensa de licitação.

No que tange ao presente caso, tem-se a hipótese de inexigibilidade licitação prevista no art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Lei nº 14.133/2021

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Assim, são requisitos para a contratação pretendida, nos termos do citado dispositivo legal: **1) que o profissional seja de qualquer setor artístico; 2) pode ser contratado diretamente ou através de empresário exclusivo, e; 3) deve ser consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

3

Pois bem, a **definição de artista**, bem como o requisito necessário para a demonstração de seu profissionalismo, faz-se mister trazer a lição do mestre Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, na obra "Contratação Direta sem Licitação", Ed. Fórum, 6ª ed., p. 726:

"Artista, nos termos da lei, é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, por meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública."

A lei se refere à contratação de artistas profissionais, definidos pelos parâmetros existentes em cada atividade, excluindo da possibilidade da contratação direta os artistas amadores. Destarte, somente os artistas profissionais podem ser contratados com fulcro no dispositivo legal em comento.



Sendo assim, ao analisar o procedimento de contratação direta ora discutido, vê-se e constata-se que o mencionado artista, Sr. Deivid Freitas, possui **vasta atuação na área de “Palestra Show”**, consoante se depreende pelas várias apresentações ocorridas em municípios do Estado do Paraná e do Estado de Santa Catarina, razão pela qual se entende que o mesmo é artista profissional.

A segunda questão diz respeito à **contratação direta do artista ou por meio de empresário exclusivo**.

No caso em tela, verifica-se que a empresa “Cintia Mara Joner”, possui exclusividade na produção da “Palestra Show – Deivid Freitas e Equipe”. Desta forma, referida empresa detém exclusividade na comercialização da palestra show do artista.

O terceiro pressuposto diz respeito à **consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública**. Para a comprovação desta condição, cumpre ao Administrador justificar a escolha do contratado, apontando as razões do seu convencimento nos autos do procedimento de contratação direta, o que foi devidamente feito.

4

Para esta espécie de inexigibilidade, é preciso demonstrar nos autos o motivo de convencimento da consagração do artista, tais como: participações em eventos; apresentações em locais de destaque, etc. Essa necessidade foi preenchida pela juntada de documentos no presente procedimento.

Note-se, ainda, que esse último requisito destina-se a evitar contratações desarrazoadas ou arbitrárias, em que o gestor público possa imprimir uma preferência pessoal na contratação de um amigo, um parente, ou, ainda, de profissional sem qualificação reconhecida. Faz-se necessário que a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam a virtude do artista contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

CONTROLE
INTERNO
2024
59

A opinião pública e crítica especializada no caso em ~~basta se trata~~ daquela local, pois se deve tratar o tema de forma regionalizada, ~~há que se trata~~ o Brasil um país continental, vez que a crítica e opinião pública da região sul do país não será a mesma da região norte.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão.

Cumprе destacar que neste procedimento administrativo de contratação direta por inexigibilidade, constam os documentos de formalização de demanda, **Termo de Referência** contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto requisitado e, ainda, **Estudo Técnico Preliminar** comprovando a viabilidade da contratação.

Destarte, após exame dos elementos constantes do processo administrativo sob nº 100/2024 em epígrafe até o presente momento e do contrato a ser celebrado oportunamente (Minuta de Contrato de Serviços – presente nos autos), verifica-se que atendem as exigências preconizadas na Lei nº 14.133/2021, bem como foram respeitados os procedimentos da fase interna.

Por fim, importa destacar que este Departamento Jurídico foi instado a se manifestar nos presentes autos por força do art. 72, II, c/c art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Desta feita, pela literalidade da disposição legal acima mencionada, faz-se necessário apreciar a pretendida contratação sob a ótica da legalidade e juridicidade, **não sendo possível a este Departamento Jurídico adentrar ao mérito administrativo, muito menos na conveniência e oportunidade do gestor em realizar tal contratação de artista.**

Por isso, a presente manifestação limitou-se à questão estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstenendo-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

CONTROLE
INTERNO
PAG. 60

quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Por essa razão, **a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que não é relativo à área jurídica.**

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, pois em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, **opina-se pelo prosseguimento do processo administrativo sob nº 100/2024**, devendo-se observar a obrigatoriedade da divulgação em sítio eletrônico oficial do extrato ou o ato de autorização da presente inexigibilidade de licitação.

S.M.J., é o Parecer.

6

Finalmente, deve ainda o presente procedimento ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

Ribeirão do Pinhal - PR, 08 de abril de 2024.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado – OAB/PR 35.546
Matrícula Funcional 8161